

ILMA. SENHORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORQUILHA-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N° 2023.3103.01-TP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA JUNTO A OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORQUILHA-CE.

DATA DA LICITAÇÃO: 02 DE MAIO DE 2023

RESULTADO DA HABILITAÇÃO: 03 DE MAIO DE 2023

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ATÉ: 10 DE MAIO DE 2023

A C R CAJADO CONTABILIDADE ME, já qualificada nos autos da Tomada de Preços em epígrafe vem, respeitosamente, com fulcro no **item 12.1 do Edital**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento do certame em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida, ou, faça subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão sobre o julgamento dos documentos de habilitação no dia 03/05/2023, conforme publicação de aviso no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Assim, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, temos que a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de peça recursal inicia-se a partir de 04/05/2023 e, por sua vez, irá se findar no dia 10 de maio de 2023. Portanto, tempestivo o presente recurso.

II - DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

II.1) DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

III - DOS FATOS

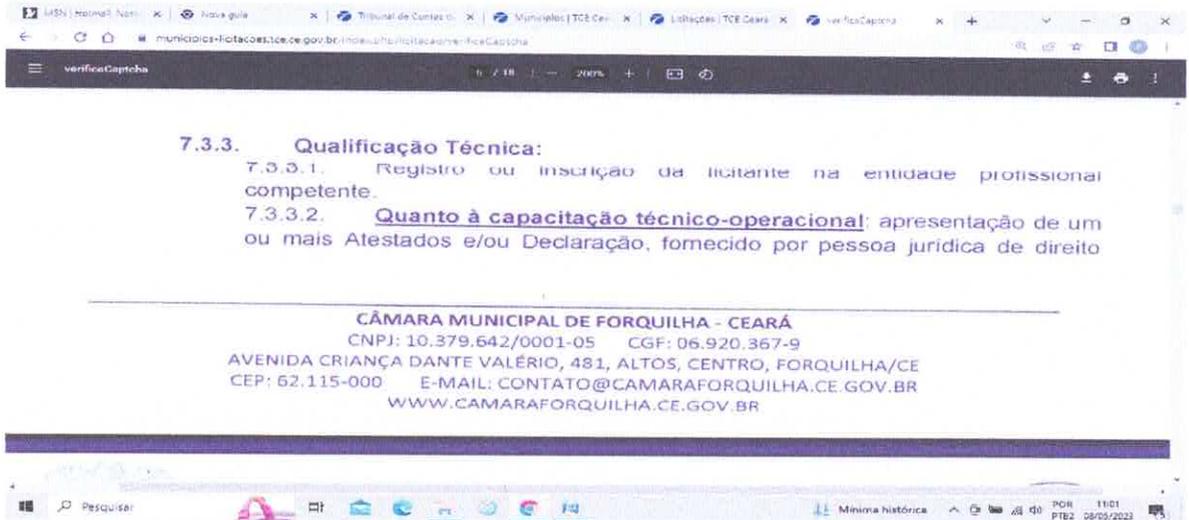
A Recorrente compareceu para participar do certame em questão na data, hora e local estipulados no Edital, tendo apresentado o Envelope nº 1 toda sua documentação de habilitação e no Envelope nº 2 a sua proposta de preços.

Ocorre que na data marcada para a realização do certame, qual seja, 02 de maio de 2023, a Comissão de Licitação decidiu por receber os envelopes (documentação e propostas) de todas as concorrentes, abrindo os de habilitação para análise por parte dos licitantes e informou que a análise da comissão seria feita de forma reservada e que o resultado seria divulgado nos mesmos meios de publicação do Edital, fato que ocorreu em 03 de maio de 2023.

Em nosso entendimento, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital foram satisfeitos, no entanto, esta douta Comissão ponderou pela Inabilitação da Recorrente, nos termos da Ata de Julgamento de Habilitação, vejamos:

PARTICIPANTES INTERESSADOS	
RAZÃO SOCIAL - CNPJ	MOTIVO
A C R CAJADO CONTABILIDADE - ME CNPJ: 17.449.379/0001-14	- A licitante é registrada como sociedade empresária LTDA, sendo assim, incompatível com o objeto da contratação "assessoria técnica jurídica", visto que o objeto a ser contratado só poderá ser satisfeito legalmente por pessoas jurídicas devidamente inscritas da OAB, nos termos do Art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que discorre sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. - Não apresentou registro ou inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB da empresa licitante
LIZIA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS	

Tal decisão não merece prosperar, uma vez que no item 7.3.3 Qualificação Técnica, em seu subitem 7.3.3.1 Registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, portanto o Edital da Tomada de Preços em epigrafe, não faz nenhuma exigência quanto ao registro ou inscrição da licitante na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.:



Ainda, no item 7.3.3.5 o critério de avaliação da qualificação técnica - operacional, nos termos dos acórdãos TCU 8.430/2011 - 1ª Câmara e Acórdão nº 2.630/2011 - Plenário, devendo obrigatoriamente, no mínimo, comprovar a experiência do licitante e equipe técnica nas seguintes especificações:

7.3.3.5.1 SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO A OUVIDORIA PÚBLICA.

No entanto, a empresa A C R CAJADO CONTABILIDADE - ME, em sua equipe técnica dispõe de profissional devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com competência técnica comprovada, mediante documentação anexa na habilitação deste certame para a execução dos serviços objetos deste processo licitatório.

Dessa forma, o objeto da presente licitação será integralmente atendido, uma vez que a empresa dispõe de profissional advogado, devidamente inscrito na OAB.

IV - DA NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO

A licitante indignada com a decisão que a tornou inabilitada de prosseguir do certame, vem afirmar que a alegação infundada da digna Comissão de Licitação, não configura motivo hábil a ensejar sua inabilitação, visto que não deixou de cumprir qualquer cláusula editalícia, inclusive no motivo declarado pela Comissão na Ata de Julgamento de Habilitação, não faz menção a qualquer item que a Recorrente deixou de cumprir.

Cabe ressaltar primeiramente que a presente licitação não é destinada a participação exclusiva de licitantes com registro ou inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e diante do exposto, voltamos a afirmar, que o referido Edital da Tomada de Preços nº 2023.3103.01 - TP, não faz nenhuma exigência quanto ao registro ou inscrição da licitante na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para a execução dos serviços do objeto a ser contratado.

Daí surge o questionamento, como podemos ser inabilitados por uma exigência que não figura no Edital da Tomada de Preços e tampouco se o objeto não é exclusivo para licitantes cadastros ou inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

É oportuno deixar claro que no **termo de referência**, parte integrante deste processo licitatório, **nas especificações do objeto a ser contratado**, fica claro que se trata de um serviço de assessoria e consultoria, que pode ser desempenhado por

equipe técnica devidamente habilitada, e é evidente que nossa empresa dispõe de profissional registrado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, apto a execução dos serviços deste objeto.

Ademais, é importante mencionar ainda que em nenhum momento restou especificado no edital do certame licitatório a exigência de que as empresas participantes deveriam ser exclusivamente aquelas mencionadas no artigo 15 do Estatuto da OAB.

Desta forma, não merece prosperar a inabilitação desta recorrente com fundamentação de que a mesma não é pessoa jurídica inscrita nos quadros da OAB.

Desta feita, nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Outro ponto que merece destaque é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela administração no edital.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual é o que deve ser avaliado pela comissão licitante.

Pedimos vênias para as críticas já lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Asseveramos que a Recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não a manter na Tomada de Preços em tela.

De igual modo, o objeto da presente licitação restará prontamente atendido, uma vez que a empresa que ora recorre, dispõe de profissional com capacidade técnica comprovada, devidamente inscrito nos quadros da OAB.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, **REQUER** seja julgado procedente o presente recurso e, por consequência promovendo-se a HABILITAÇÃO da empresa **A C R CAJADO CONTABILIDADE - ME**, nos termos da legislação pátria.

A inobservância da matéria abordada no presente Recurso, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Pede deferimento

Ibiapina-Ce, 09 de Maio de 2023.



Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS RODRIGUES CAJADO
Data: 09/05/2023 11:57:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Antonio Carlos Rodrigues Cajado
CPF: 779.679.413-49
Empresário/Contador CRC-CE: 025355/0-0
ACR CAJADO CONTABILIDADE - ME